

## A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E SEUS REFLEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Gabriella Christina Ferreira Lima<sup>1</sup>  
Brunna Ferreira de Almeida<sup>2</sup>

### RESUMO

O Estado possui o direito e o dever de punir quem praticar algo ilícito tipificado no ordenamento jurídico vigente. Tal concretização da punição se dará através de uma sentença criminal, após todo o decorrer da marcha processual. A determinação da sentença é papel inerente ao juiz, dotado de deveres e obrigações inerentes ao cargo que ocupa. No entanto, há intervenções que interferem no real valor da pena imposta. Essas deturpações são denominadas de influência midiática. A mídia expõe o então acusado bem como o crime que cometeu, causando o espanto da população. O juiz, tentando acalmar a sede de justiça por parte da sociedade, acaba por determinar o máximo previsto da pena para o então condenado, que, além de exceder a pena e pagar mais do que realmente deveria, terá, ao sair da prisão, que enfrentar a discriminação da sociedade que o reconhecerá por lembranças alienadas vistas em revistas, telejornais e até mesmo publicações online.

**PALAVRAS-CHAVE:** Influência midiática; Sociedade; Tribunal do Júri;

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mídia tem um papel influenciador na sociedade, pois seu poder de persuasão é enorme. Quando há um crime, principalmente se for sangüinário, a divulgação se transmite rapidamente por todos os meios de comunicação, alcançando a maioria, mesmo aqueles que não querem se influenciar. Assim, as pessoas passam a condenar o acusado do crime, mesmo antes de ser julgado, mesmo não havendo provas, só especulações. A mídia dissemina as notícias e acontecimentos relevantes, seja no Brasil ou no mundo, através de jornais, telejornais e redes sociais. Entretanto, tal disseminação, muitas vezes, desvirtua-se do seu objetivo principal, qual seja o de emitir e propagar informações passíveis de fortalecer o espírito crítico e o senso de justiça dos indivíduos.

Os julgamentos midiáticos se relacionam diretamente com a decisão do juiz e o futuro do processo, já que os rótulos dos acusados pela imprensa impossibilitam a aplicação das garantias processuais e constitucionais, principalmente no que tange ao contraditório e a ampla defesa.

A situação fica ainda mais enigmático quando se trata dos crimes de competência do Tribunal do Júri, onde quem irá decidir pela condenação ou absolvição do réu serão os jurados "comuns sorteados" para compor a tribuna

1 Acadêmica de Direito, Faculdade Almeida Rodrigues (FAR) - gabriellarv@hotmail.com

2 Acadêmica de Direito, Faculdade Almeida Rodrigues (FAR) - brunnaferreirav@gmail.com

de acordo com o rito do Código Processual Penal. Além disso, apesar do magistrado afastar o senso comum e as pressões sociais no momento de julgar, é perceptível que a insistência da mídia em tornar o suspeito em condenado, e isso é capaz de influenciar em suas decisões, pois, assim como nós, eles (magistrado e comissão) também vivem em sociedade e absorvem especulações. Será abordado nesse trabalho, a atuação do juiz diante dos julgamentos precoce pela mídia, e o reflexo que esse tema tem em cima do tribunal do júri, que. Além da alienação social, e casos reais a qual sofreu e sofre tamanha preponderância.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Nesse trabalho foi utilizado pesquisas bibliográficas, realizado através da metodologia proposta em sala, busca descrever o que é a influência midiática, com auxílio de citações, teses, e conhecimentos em geral, e por fim uma análise em um caso real.

## **A ATUAÇÃO MIDIÁTICA**

Não é de se espantar que a mídia exerce forte atuação sobre os seus receptores, mas essa persuasão não se deu de um dia para o outro. O aparato midiático atua no meio social desde o advento da tecnologia das comunicações, e esse meio se tornou tão cobiçado e atrativo que pode se julgar como uma espécie de “mercado” podendo citar a frase.

[...] Dá-se ao público exatamente o que o público quer, e não necessariamente o que o público precisaria saber para situar-se num mundo cada vez mais complexo. É a diferença que existe entre o “interesse público” e “interesse do público”. (ZANOTTI, 2004, p. 267)

E também observamos uma avassaladora ampliação do uso dos computadores e, e subsequente, utilização de internet. Uma engrenagem midiática que possui uma maior mobilidade de troca e divulgação de informações, por vezes discretamente distorcidas, sem a rigidez do horário da programação do rádio e da televisão. Pela lógica, operadores do Direito como juízes, promotores, defensores, advogados e demais, também são receptores da notícia. Algumas vezes até fazem parte do acontecimento que a gerou. Por certo, acabam por receber alguma influência do que foi noticiado, mexendo com suas virtudes e sua bagagem cultural. A afirmação de que a mídia é capaz de influenciar no Direito é algo já incorporado pelas pessoas, ou seja, já é intuitivo que uma notícia, especialmente se veiculada repetidas vezes, pode gerar clamor social

e, conseqüentemente, modular a opinião pública. Assim como Nelson Traquina aponta que:

“Os jornalistas não são simplesmente observadores passivos, mas participantes ativos no processo de construção da realidade. E as notícias não podem ser vistas como emergindo naturalmente dos acontecimentos do mundo real; as notícias acontecem na conjunção de acontecimentos e textos. Enquanto o acontecimento cria a notícia, a notícia também cria o acontecimento.”

Todos os veículos de comunicação, voluntariamente ou não, acabam por interferir na opinião e na decisão dos destinatários. Isso ocorre justamente porque é quase que inevitável transmitir uma informação sem emitir um ponto de vista.

Diuturnamente deparamo-nos com casos polêmicos em que fica evidente a influência da mídia sobre o Poder Judiciário. São inúmeras as situações que ocupam espaço nos veículos comunicativos e, justamente por isso, ganham o interesse do povo, que de várias formas emite sua opinião e, conseqüentemente, influi no desenrolar desses acontecimentos. CITELLI, Adilson 2006.

## **CONDENAÇÃO MIDIÁTICA E SUA REPRODUÇÃO NO JUDICIÁRIO**

A influência da mídia existe e reflete nas atitudes e opiniões dos cidadãos. Já foi citado que, de maneira lógica, os operadores do direito também sofrem tal influência. Porém, por mais que se acredite nessa assertiva, casos práticos trazem mais força para que isso se torne perceptível.

“O sensacionalismo que planta ideia de que a criminalidade aumenta a cada instante que a polícia prende e o judiciário solta, o que não é verdade, mas que é capaz de banalizar o fenômeno crime; minimizar a solidariedade; aumentar o punitivismo social e, principalmente, eliminar direitos e garantias fundamentais conquistadas com tanto sangue derramado por aqueles que lutaram pela democracia. LIRA, Rafael, 2014.

E levantando o problema da imparcialidade dos juízes, notando a insuficiência humana para tal condição. Assim como Francesco Carnelutti cita que “A justiça humana não pode ser senão uma justiça parcial; a sua humanidade não pode senão resolver-se na sua parcialidade. Tudo aquilo que se pode fazer é diminuir a sua parcialidade”

Ou seja, mesmo com todo estudo e conhecimento, o ser humano ainda sofre alterações de opiniões, o clamor público tem voz ativa nos tribunais. Assim podemos lembrar de um caso real, conhecido como “Caso do Goleiro Bruno”. Um dos casos em que mais houve repercussão, onde Bruno Fernandes das

Dores de Souza, foi condenado a 17 anos e 6 meses em regime fechado por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), a outros 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado e ainda a mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver. A pena foi aumentada porque o goleiro foi considerado o mandante do crime, e reduzida pela confissão do jogador. O mesmo antes do seu julgamento, sofreu tamanhas condenações precipitadas, e divulgações negativas, antes mesmos da sentença ele já estava condenado socialmente.

O tribunal do júri era composto por 5 mulheres e 2 homens mesmo sem parentesco ou qualquer tipo de envolvimento era nítido que a escolha foi proposital e fundamental para a decisão e condenação, assim como o gênero da maioria, o influxo da mídia obteve seu êxito na decisão do conselho e do magistrado. Além de sua condenação real perante a lei teve sua imagem denegrida e exposto como assassino, dentro outros adjetivos pesados. E mesmo com todos os cuidados e escolhas para compor o tribunal do júri, os mesmos ainda sim tem o acesso midiático, e podem levar em consideração o que está em alta, o que está sendo repercutido, fazendo com o que sua bilateralidade e senso de justiça fique abalado.

Não há como negar a histórica manipulação de informações da mídia brasileira. A imagem de vilão do delinquente e a vitimização do ofendido apresentada pela mídia, demonstram previamente a solução ao caso concreto que, muitas vezes, ao interferir diretamente no posicionamento do Judiciário, acabam por agravar a situação muito mais devido aos envolvidos no fato, do que ao dano provocado em si. A análise minuciosa do acontecimento permite uma maior visualização, na prática, das graves consequências do poder midiático.

## **O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE E ALIENAÇÃO DE UM POVO**

Após ser exemplificado um caso real retratado e suas consequências no Direito propriamente dito, não se pode negar a importância da mídia na modernidade e a prova da evolução humana que ela representa, fazendo o mundo se interligar através de um simples “click”, onde notícias podem chegar mais rápido ao estrangeiro do que a quem está ao seu lado. Porém, como em qualquer outro investimento, é o lucro que a mantém ou, no vocabulário midiático, a audiência e é neste aspecto é onde seus maiores defeitos são expostos.

A mídia é um importante meio de propagação de notícias e comunicação em massa. Considerada o quarto poder vigente no Brasil e em quase todo o mundo ela faz muito mais influenciar, determinar tendências, age como uma verdadeira “força social” (DURKHEIM), direcionando os cidadãos de acordo com

sua vontade.

Sobre o papel da mídia na sociedade Oliveira (2010, p.14) destaca:

(...) a mídia televisada, sem dúvida, representa o mais eficiente elemento de aculturação de nosso tempo. No Brasil, ela chega aonde a escola não chega. Com o crescimento da criminalidade, a mídia passou, no cumprimento de sua missão de informar, a desempenhar um papel de grande relevância, pois é nítida a sua influência na própria distribuição da justiça penal. A mídia tem suas vantagens, mas o que foi exposto, é a veiculação de notícias referentes ao meio jurídico que cresceu visivelmente, e atua fortemente no meio social e jurídico. Fazendo o que é as especulações virem possíveis certezas criadas, e alienando um todo.

BECCARIA em seu livro *Dos delitos e das Penas*, pág. 35, já expunha que:

“Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida ”

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tomando como ponto de análise a prévia condenação e a transmissão de informações inverídicas, o que temos atualmente é a extrapolação da supremacia da mídia em controlar o pensamento da massa, gerando prejuízos irreversíveis para os escolhidos. Diante disso intensificam o processo, e agregando uma condenação prematura gerando danos irreversíveis aos supostos requeridos.

A mídia tem a sua relevante importância, mas não se deve esquecer que a base da democracia gira em torno do contraditório e da ampla defesa, e a mídia atual está esquecendo desse princípio e agindo sem nenhum limite, fazendo assim uma grande manipulação.

## **REFERÊNCIAS**

BECCARIA. Cesare Bonesana, Marchesi de. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 2º ed. Campinas: Russel, 2009.

CITELLI, Adilson. *Linguagem e Persuasão*. 15ª Edição. 2001

LIRA, Rafael. Mídia sensacionalista - o segredo de justiça como regra. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. Mídia e crime. Revista Prática Jurídica – Ano IX, n. 105, p.14, dezembro, 2010

Zanotti, Francesco Maria, pag. 267. 2004.

<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/bruno-e-condenado-prisao-por-morte-de-eliza-ex-mulher-e-absolvida.html>